

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 010/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera o Artigo 3º e o Parágrafo Primeiro da Lei Municipal nº 1002/2014, que Trata do Programa de Estágio e sua Aplicabilidade no Âmbito do Serviço Público Municipal, e Dá Outras Providências” .

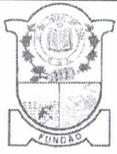
A proposição foi protocolada no dia 07/02/2022, lida na 02ª Sessão Ordinária realizada em 15/02/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 007/2022, pela Aprovação em reunião extraordinária realizada em 08/03/2022.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Alterar o Artigo 3º e o Parágrafo Primeiro da Lei Municipal nº 1002/2014, que Trata do Programa de Estágio e sua Aplicabilidade no Âmbito do Serviço Público Municipal, e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Artigo 3º e o Parágrafo Primeiro da Lei Municipal nº 1002/2014, que trata do programa de estágio e sua aplicabilidade no âmbito do Serviço Público Municipal, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 010/2022.

*“Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, o incluso projeto de que modifica a Lei Municipal n.º 1.002/2014, qual dispõe sobre o Programa de Estágio e sua aplicabilidade no âmbito do serviço público municipal.*

*O estágio não obrigatório tem por principal finalidade promover formação educacional e experiência profissional aos educandos, devendo atender precipuamente aos interesses do estudante.*

*Não se pode ignorar que o estágio é um mecanismo jurídico instituído para favorecer o estagiário em sua formação profissional e, muitas vezes, é a primeira forma de inserção de um jovem estudante na vida profissional.*

*O presente projeto de Lei visa modificar a Lei Municipal n.º 1.002/2014 com vistas a incluir o estágio para estudantes de pós-graduação, vez que o mesmo não restou explicitado na Lei.*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*Não se pretende elevar o número de vagas de estágio já previstas, mas somente incluir a previsão de estágio para estudantes de pós-graduação. Dessa forma, o impacto financeiro informado é estimativo (máximo), vez que a lei não estipula o quantitativo de vagas para cada nível de estágio.*

*Assim sendo, encaminho o presente Projeto de Lei para devida análise e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis e conclamo a Vossa Excelência e seus nobres pares a votarem com o texto original da matéria.”*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*





### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

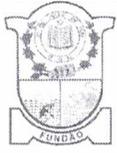
Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa alterar o Artigo 3º e o Parágrafo Primeiro da Lei Municipal nº 1002/2014, que trata do programa de estágio e sua aplicabilidade no âmbito do Serviço Público Municipal.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o mesmo visa autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa modificar a Lei Municipal n.º 1.002/2014, que dispõe sobre o Programa de Estágio e sua aplicabilidade no serviço público municipal, vez que o estágio não obrigatório tem por principal finalidade promover formação educacional e experiência profissional aos educandos, devendo atender precipuamente aos interesses do estudante.

O estágio curricular não-obrigatório será remunerado com bolsa-estágio, pelos seguintes valores:

I - estudantes de educação profissional, de ensino médio regular, de nível técnico (pós-médio), da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

modalidade profissional da educação de jovens e adultos: R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II - estudantes do ensino superior ou tecnológico (superior na área tecnológica): R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

III - estudantes de pós-graduação: R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais).

O Poder Executivo Municipal informa que as despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias de cada secretaria a qual realizar a contratação do estagiário e o impacto econômico e financeiro máximo com a execução da presente lei é de:

Período	Impacto Financeiro
01/03/2022 a 01/04/2022	225.000,00
01/01/2023 a 31/12/2023	270.000,00
01/01/2024 a 31/12/2024	270.000,00

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 010/2022, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 010/2022

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER Nº 005/2022

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 010/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Altera o Artigo 3º e o Parágrafo Primeiro da Lei Municipal nº 1002/2014, que Trata do Programa de Estágio e sua Aplicabilidade no Âmbito do Serviço Público Municipal, e Dá Outras Providências.”

Palácio Henrique Broseghini, em 08 de março de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE  
Félix Tesch Francisco

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO  
Antônio Marcos Guilhermino

  
\_\_\_\_\_  
MEMBRO  
Wilcimar Corrêa

  
\_\_\_\_\_  
RELATOR  
Antônio Marcos Guilhermino

